



LEI Nº. 5.077 DE 10 DE JULHO DE 2012.

DISPÕE SOBRE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO ORGANIZADAS PARA FINS NÃO ECONÔMICOS COM SEDE OU ÓRGÃO ATUANTE NO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 52/2012 Processo 1701/2012 – P. M. P. F.

CLÁUDIO MAFFEI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Podem ser declaradas de utilidade pública municipal, mediante a aprovação de lei específica para tal fim, as sociedades civis, as associações e as fundações, com fins não econômicos, com sede ou órgão atuante no Município de Porto Feliz e cujo objetivo exclusivo seja o de servir a coletividade desinteressadamente, contribuindo para o desenvolvimento e a melhoria social de quaisquer segmentos da sociedade porto-felicense.

§ 1º. O projeto de lei de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Serão declaradas de utilidade pública as entidades descritas no *caput* deste artigo cujos cargos de Diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não sejam remunerados e àquelas que não tenham cunho exclusivamente religioso, político ou que atendam exclusivamente às pessoas constantes de seu quadro de associados.

Art. 2º - As entidades beneficiadas com a presente lei ficam obrigadas a apresentar, todos os anos, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.

Parágrafo único. Será cassada a declaração de utilidade pública no caso de descumprimento do *caput* deste artigo por três anos consecutivos.

Art. 3º - Será também cassada a declaração de utilidade pública da entidade que deixar de preencher quaisquer dos requisitos constantes do *caput* do artigo 1º desta lei, mediante representação documentada do órgão do Ministério Público ou de qualquer interessado residente no município, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - O projeto de lei nos termos do § 1º do artigo 1º desta lei deverá ser instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos:

I – Cópia integral e autenticada do Estatuto Social da entidade, devidamente registrado no Cartório competente e suas alterações;

II – Cópia autenticada da Ata de Eleição e de Posse dos atuais membros da Diretoria, devidamente registrada no Cartório competente;

III – Comprovante atualizado de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

IV – Certidão Negativa da Fazenda Municipal, relativa a débitos de qualquer natureza;

V – Declaração da entidade de que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração de receita e despesa realizadas no período anterior, a contar a partir de um ano da promulgação da lei que conceder a Declaração de Utilidade Pública.

Parágrafo único. A declaração de que trata o inciso V será prestada ainda que a entidade não tenha sido subvencionada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP
Tel\Fax. (15) 3261- 9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>



Art. 5º - Em caso de mudança na denominação social da entidade, haverá necessidade de nova declaração, cuja lei revogará, expressamente, a declaração anterior.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e expressamente a Lei 5.042, de 30 de março de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 10 DE JULHO DE 2012.

CLÁUDIO MAFFEI
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
EM 10 DE JULHO DE 2012.

JOSÉ AIRTON DA SILVA VITORIANO JUNIOR
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO